



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071132-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que são impetrantes TAUAN DA COSTA SOARES e FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI e Paciente MURILO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23041

HABEAS CORPUS Nº 2071132-15.2025.8.26.0000

COMARCA: Penápolis

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara

IMPETRANTES: *Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi e Tauan da Costa Soares* (Advogados)

PACIENTE: **Murilo Gonçalves de Oliveira**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi e Tauan da Costa Soares*, em favor de **Murilo Gonçalves de Oliveira**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alegam que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto baseada tão somente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, “*uma vez que o autuado estava cumprindo pena por outro tráfico*” (sic), sem a indicação dos elementos concretos que justifique a medida extrema.

Aduzem que a *“reincidência relativa a processo diverso, por si só, não constitui óbice”* (sic) à liberdade provisória, salientando, ainda, que *“não há circunstâncias que extrapolem a normalidade do tipo penal, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao Paciente não pode ser tida como das mais temerárias”* (sic).

Sustentam que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são adequadas e suficientes ao caso em comento, notadamente porque o delito imputado ao paciente não envolve violência ou grave ameaça à pessoa e não se pode olvidar do princípio da presunção de inocência.

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, assegurando ao paciente o direito de *“responder ao processo em liberdade”* (sic). Subsidiariamente, postulam a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 90/95), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 98/99) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 105/110).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 16h20, na avenida Isanoel Martins Rodrigues, nº 540, bairro Gualter

Monteiro, na cidade de Penápolis, *“trazia consigo e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento ao consumo de terceiros, 17 (dezessete) porções de cocaína, com peso de 36,44 gramas da droga, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21, auto de constatação provisória de fls. 15/18, fotografia de fls. 33 e laudo químico-toxicológico definitivo de fls. 81/83.”* (sic)

“Segundo o apurado, o denunciado decidiu dedicar-se ao tráfico de drogas na cidade de Penápolis e é conhecido nos meios policiais pela mercancia ilícita.

No dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo, quando avistaram o denunciado, sobre quem pairavam notícias de tráfico, em atitude suspeita, isto é, tentando ocultar um objeto ao notar a aproximação dos policiais.

O denunciado foi então, regularmente abordado e submetido a revista pessoal.

Na ocasião, foi localizada uma porção de cocaína escondida no bolso da bermuda do denunciado, além da quantia de sessenta e dois reais e um aparelho celular da marca Xiaomi, modelo Redmi, IMEI 866572074427080, cor azul, laque 6508545, submetido a perícia.

Ato contínuo, o denunciado acompanhou os

policiais militares até a sua residência, localizada no endereço supra, e informou que guardava drogas atrás de um quadro. Já no interior do imóvel, após autorização de ingresso, os policiais militares apreenderam no local informado pelo denunciado (atrás de um quadro), vinte gramas de cocaína, que seriam comercializadas no peso, dez porções menores da mesma substância, a serem vendidas pelo valor unitário de vinte reais, e cinco porções iguais à porção localizada no bolso do denunciado, as quais seriam vendidas por cinquenta reais.

Ainda durante a diligência, no quarto do denunciado, sobre o guarda-roupas, foi apreendida uma balança de precisão (periciada às fls. 76/80) utilizada para o fracionamento e pesagem da droga.

Na sequência, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e autuado em flagrante delito.

Assim, considerando as circunstâncias da apreensão, notadamente a atitude suspeita do denunciado, sobre quem pairavam notícias do tráfico de drogas, a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida (pronta para a comercialização), a apreensão de dinheiro (produto de anterior venda da droga) e

de apetrechos para o tráfico (balança de precisão), é forçoso reconhecer que, efetivamente, toda a droga apreendida pertencia ao denunciado e destinava-se à entrega e ao fornecimento ao consumo de terceiros.” (sic – fls. 104/106 – processo de conhecimento)

O writ deve ser **parcialmente conhecido** e, na parte conhecida, **a ordem deve ser denegada**.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito, noticiando a prisão em flagrante de Murilo Gonçalves De Oliveira pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Dr. Delegado de Polícia representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar e a defesa pela concessão de liberdade provisória ao averiguado. Fundamento e decido. Flagrante formalmente em ordem, vez que o autuado se encontra em situação de flagrância e todos os requisitos formais foram observados pela autoridade policial na elaboração do auto. No mais, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como inaplicáveis as medidas cautelares previstas no artigo 319 do referido Códex, é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, num exame perfunctório do auto de prisão em flagrante,

*percebe-se que restou demonstrado o fumus comissi delicti em razão dos indícios de materialidade e da autoria delitiva em relação ao crime de tráfico de drogas. Os policiais militares, ouvidos perante a autoridade policial, narraram que, durante patrulhamento no Bairro Gualter Monteiro, avistaram Murilo na rua, sendo que havia denúncias de que ele estaria traficando drogas. Ao perceber a viatura, Murilo tentou esconder algo, o que gerou suspeitas. Em busca pessoal, foi encontrada no bolso direito de Murilo uma porção de cocaína, R\$ 62,00 em dinheiro e um celular. Ao ser questionado, Murilo negou ter mais drogas em sua casa, mas forneceu o endereço, localizado na Rua Izanoel Martins Rodrigues nº540. Na residência, Murilo indicou que atrás de um quadro havia cocaína, totalizando 20 gramas, além de 10 porções menores, que eram vendidas a R\$ 20,00 cada, e 5 porções similares às que trazia consigo, comercializadas por R\$ 50,00. Durante a busca na casa, foi encontrada uma balança de precisão no quarto, em cima do guarda-roupa. Com o apoio de um cão de faro, o quintal e a residência foram revistados, mas nada mais foi localizado. Murilo recebeu voz de prisão e foi encaminhado ao pronto socorro antes de ser levado ao plantão policial. **O autuado, ouvido nesta oportunidade, disse que está cumprindo pena por outro crime de tráfico de drogas.** A alegação de ilegalidade do flagrante por ilicitude da prova não prospera. Conforme consta no B.O., o autuado apresentou atitude suspeita ao visualizar a aproximação a viatura de polícia, tentando esconder algo. Justamente por isso foi abordado e com ele teria sido encontrada uma porção de cocaína. Justamente por isso os policiais se deslocaram à sua residência e, lá, teriam encontrado mais droga e balança de precisão em cima do guarda-roupa do autuado. Assim sendo, a situação de flagrante permanente é justamente uma das hipóteses constitucionais que autorizam a invasão domiciliar*

sem necessidade de mandado judicial. Urge ressaltar que a decretação da prisão preventiva, neste momento, é imperiosa a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o autuado estava cumprindo pena por outro tráfico e caberá ao juízo das execuções criminais aferir se é o caso de revogação do benefício e regressão de regime por descumprimento de uma das condições impostas, que é justamente não praticar outro crime. Assim, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante em desfavor do averiguado MURILO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos. Expeça-se mandado de prisão formalizatório.” (sic – fls. 47/50 – autos principais – grifos nossos).

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS DE ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, por ausência de flagrante ilegalidade, **mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (337g de cocaína e 231g de maconha).** 2. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, é necessária e proporcional, considerando suas circunstâncias pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Outra questão é se a decisão agravada incorreu em erro ao não reconhecer flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência que não admite habeas corpus em substituição a recurso

*próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. **6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que demanda a garantia da ordem pública.** 7. A decisão agravada não foi atacada especificamente nos fundamentos, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg no HC nº 946.851/SP, Quinta Turma, Relatora Daniela Teixeira, julgado em 12/02/2025, DJe 17/02/2025 – destacou-se)*

*“Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado *modus operandi*, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ, RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013).*

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis, que o paciente não tem, uma vez que é reincidente (processo nº 0000262-72.2023.8.26.0509 – crime de tráfico privilegiado), não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de

Processo Penal.

A propósito:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS** E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENRAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois, apesar de a quantidade de drogas apreendida não ser expressiva, a custódia está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante, além de ter sido flagrado em companhia de um menor na posse de dois tipos diferentes de drogas, balanças de precisão, rádio comunicador e balaclava, possui diversos e graves registros criminais em sua folha de antecedentes.*

3. Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de

evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RHC nº 202811/CE, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 05/03/2025, DJe 12/03/2025 – sem destaque no original)

Cumpre salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde,

já tão deficiente.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Confira-se:

(...) 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram que a custódia cautelar se fazia necessária notadamente para resguardar a ordem pública, arrimando-se em elementos concretos - 17 pedras de crack, totalizando, em peso líquido, 1,78 gramas; e 13 porções de maconha, pesando 31,48 gramas. 4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada. Precedentes. (...) (RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016).

(...) “3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. 4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares

alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n.º 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013).

*“ENTORPECENTES. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (arts. 33, c.c. o art. 40, VI, e 35, todos da Lei n.º 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade das infrações e de indícios suficientes de autoria. Prisão decretada e mantida por decisões suficientemente fundamentadas. **Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Impossibilidade. Medidas que seriam inadequadas e insuficientes.** Pandemia do Coronavírus que não autoriza, por si só, a concessão ao paciente de prisão domiciliar. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2059513-64.2020.8.26.0000, Rel. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/05/2020 – destacou-se).*

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

No que diz respeito à prisão domiciliar, verifica-se que não houve requerimento de tal benesse em primeiro grau de jurisdição, pelo que a análise diretamente por esta Corte implicaria inegável **supressão de instância**. Logo, não se conhece deste ponto do *writ*.

Por fim, não é demais mencionar que o *Parquet* ofertou denúncia em 19/03/2025, a qual foi recebida na mesma data e aguarda-se a notificação do paciente, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Destarte, não demonstraram os impetrantes sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** da impetração e, na parte conhecida, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)